



Súmula n. 639

SÚMULA N. 639

Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

Referências:

LEP, art. 52, §§ 1º e 2º.

Lei n. 11.671/2008, arts. 3º e 5º.

Decreto n. 6.877/2009, art. 12.

Precedentes:

RHC	46.786-MS	(5ª T, 03.02.2015 – DJe 10.02.2015)
HC	349.668-PR	(5ª T, 21.02.2017 – DJe 03.03.2017)
AgRg no RHC	73.261-SP	(5ª T, 18.04.2017 – DJe 26.04.2017)
HC	423.234-RJ	(5ª T, 20.03.2018 – DJe 02.04.2018)
AgRg no REsp	1.732.152-RN	(5ª T, 17.05.2018 – DJe 30.05.2018) – Acórdão publicado na íntegra
HC	455.702-PR	(5ª T, 20.09.2018 – DJe 27.09.2018)
RHC	103.368-BA	(5ª T, 06.12.2018 – DJe 12.12.2018)
HC	389.493-PR	(6ª T, 18.04.2017 – DJe 26.04.2017)
HC	395.740-RJ	(6ª T, 10.10.2017 – DJe 23.10.2017)
AgRg no RHC	49.440-MS	(6ª T, 14.11.2017 – DJe 21.11.2017)

Terceira Seção, em 27.11.2019

DJe 2.12.2019

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.732.152-RN
(2018/0071076-3)**

Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Agravante: Alex Medeiros Barros (Preso)
Agravante: Anderson Mendonça da Silva (Preso)
Agravante: Cosme Wendel Rodrigues Gomes (Preso)
Agravante: Edson Cardoso Bezerra (Preso)
Agravante: Marcos Paulo Ferreira (Preso)
Advogado: Defensoria Pública da União
Agravado: Ministério Público Federal

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO DOS AGRAVANTES EM PRESÍDIO FEDERAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR ATOS VIOLENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Entende esta Corte que “Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos; assim como para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, a integridade física e a vida de autoridades, de internos e da população em geral, exigindo-se que, ato contínuo, seja garantida a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprimindo-se a exigência legal para a manutenção da medida. Precedente” (HC

389.493/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/4/2017).

2. A decisão que determinou a transferência provisória dos agravantes, egressos do Sistema Prisional de Parnamirim/RN, para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, encontra-se devidamente motivada em fatos concretos, notadamente em razões de segurança pública, levando em conta a periculosidade concreta dos apenados, que desempenham funções de liderança em facção criminosa responsável por ataques ao patrimônio público e privado e com grande poder de influência no estabelecimento penal em que se encontravam.

3. O fato de ter sido concedido prazo de 30 dias para o envio da documentação necessária não enseja violação ao art. 9º, § 3º, do Decreto n. 6.877/2009, revelando-se razoável, em vista da quantidade de apenados e de fatos noticiados.

4. A ausência de oitiva prévia da defesa da decisão que determina a transferência provisória de apenados para estabelecimento penitenciário federal não implica em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

5. As considerações a respeito de não estarem provados os fatos que justificaram a medida é questão que desborda dos limites do recurso especial, por demandar ampla revisão de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Relator

DJe 30.5.2018

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra a decisão que não conheceu do recurso especial de ALEX MEDEIROS BARROS, ANDERSON MENDONÇA DA SILVA, COSME WENDEL RODRIGUES GOMES, EDSON CARDOSO BEZERRA e MARCOS PAULO FERREIRA, por incidência da Súmula 7/STJ e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

A defesa afirma que o recurso especial busca o respeito e a observância do caráter excepcional da medida imposta - transferência de presos para o Sistema Penitenciário Federal - o que exige robusta fundamentação, além de completa comprovação de fatos incontroversos.

Na hipótese, o juízo deixou de fundamentar robustamente a prática de atos que justificassem a transferência para o Regime Disciplinar Diferenciado, inexistindo documentos que comprovem satisfatoriamente a alegada condição de líderes de ações criminosas.

A concessão do prazo de 30 dias para o juízo de origem apresentar os documentos necessários à transferência viola flagrante ao art. 9º, § 3º, do Decreto 6.877/2009, que determina *sua remessa imediata*.

Com a justificativa do caráter provisório da medida enquanto tramita o processo de inclusão dos presos no Sistema Penitenciário de Rondônia, não foi respeitado o princípio que garante a paridade de armas, uma vez que à defesa foi vedada a manifestação prévia.

Alega ter sido operada uma renovação do prazo de 360 dias de inclusão “provisória” no Presídio de Mossoró, o que demonstra a inexistência da cautelaridade na inclusão dos recorrentes no Sistema Penitenciário Federal, feita às pressas e sem a observância dos preceitos legais.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator): Nada obstante a combatividade defensiva, entendo que a irrisignação não logra prosperar, pois

não foram trazidos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, abaixo transcrita, no que interessa ao presente julgamento (e-STJ fls. 205/214):

(...).

*Cuida-se, na origem, de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública da União em favor dos recorrentes contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Segurança Máxima em Mossoró/RN, que deferiu a solicitação formulada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN atinente **ao pedido emergencial e provisório de transferência e inclusão dos citados presos, egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, no Regime Diferenciado Disciplinar do Sistema Penitenciário Federal em Mossoró/RN, enquanto o pedido de Transferência Definitiva, já enviada ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, tramita nos termos da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.***

O agravo foi desprovido, nos termos do seguinte voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 96/101):

No caso concreto, os elementos indiciários que motivaram a decisão agravada dizem respeito a efetiva participação dos agravantes em organização criminosa responsável por ações ilícitas desenvolvidas com o objetivo de causar terror à população do listado do Rio Grande do Norte, supostamente por retaliação pela instalação de aparelhos bloqueadores de telefonia celular nos presídios estaduais daquele Estado.

A Lei n. 11.671, de 08 de maio de 2008, que trata sobre a transferência de preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, possibilitando a transferência, excepcionalmente, em caso de interesse da segurança pública ou quando a conduta do próprio preso a justifique. No seu artigo 10 dispõe que a inclusão do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado, fixando, inclusive, o tempo para a estada do detento, não podendo ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, com a possibilidade de renovação, desde que devidamente solicitada pelo Juízo de origem.

Por sua vez, o Decreto n. 6.877, de 18 de junho de 2009, que regulamentou as disposições sobre as transferências e inclusões de pessoas presas em estabelecimentos penais federais, em seu art. 3º estatuiu que para a transferência do preso, deve estar presente pelo menos um dos seguintes requisitos: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crime com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa

condição represente risco à sua integridade física, no ambiente prisional de origem; VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Nessa esteira, com esteio na Lei de regência do microsistema de execução penal em estabelecimentos federais, a decisão recorrida foi pautada sob os seguintes fundamentos (identificador 4058400.1622417):

"(...)segundo a MM. Juíza dc Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca dc Parnamirim/RN, a inclusão no RDD restou deferida após o requerimento formulado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, indicando a incitação e o comando, pelos referidos custodiados - apontados como líderes da organização criminosa "SINDICATO DO RN", das diversas ações criminosas encetadas no intuito de amedrontar a população norte rio-grandense nos últimos dias e desafiar as estruturas estatais de segurança pública, tais como: incêndios de veículos c transporte coletivo e atentados a prédios públicos e particulares, inclusive a Polícia Militar, tudo como represália á instalação de equipamentos bloqueadores de sinais e dados telefônicos no estabelecimento prisional - PEP - Penitenciária Estadual de Parnamirim.

Contudo, ainda nos termos do Ofício expedido pela MM. Juíza, não tendo o sistema prisional do Estado do RN condições de administração da sanção aplicada, em face da vulnerabilidade, faz-se necessária a imediata transferência dos custodiados referidos para o sistema prisional federal, com fulcro no art. 3º, incisos I e III. do Decreto n.6.877/99.(...)

No caso concreto, (...), vislumbro os requisitos legais para deferimento da postulação em caráter emergencial, sem embargo da reapreciação do pleito pelo Juiz competente e ante a apresentação da documentação relativa a cada custodiado.

Com efeito, trata-se de presos vinculados à organização criminosa intitulada "SINDICATO DO RN" e tidos como incitadores e comandantes dos atos criminosos assumidos pela referida organização que, desde a última sexta-feira, dia 29/07/2016, tem praticado atos criminosos para aterrorizar a população do Estado do Rio Grande do Norte, em represália à instalação de equipamentos bloqueadores de sinais c dados telefônicos na Penitenciária Estadual de Parnamirim.

De fato, como inclusive noticiado na imprensa nacional, a população norte-grandense tem vivenciado neste final de semana diversos atentados contra o patrimônio público e particular, tais como ataques armados e mediante fogo a prédios do Poder Judiciário e da Polícia Civil e Militar: detonações de dinamite em prédios bancários; incêndios de veículos de transporte coletivo.

Dc se frisar que as ações não se limitam à Capital, ocorrendo também em cidades do interior do Estado, como Macaíba, São Gonçalo do Amarante, São Paulo do Potengi, Currais Novos, entre outras, conforme noticiado pela imprensa local e pelas redes sociais, por onde circulam, inclusive, áudios de supostos componentes da organização criminosa aludida, “explicando” à população o motivo e a extensão dos ataques.

E, portanto, indiscutível que existe uma repercussão, de cunho nitidamente emergencial, a justificar o deslocamento dos custodiados em comento para uma unidade de maior segurança (...).

Assim, tenho que a postulação atende ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, do Decreto n. 6.866/2009, autorizando a medida cautelar de transferência imediata e provisória dos custodiados mencionados ao sistema prisional federal, especialmente à Penitenciária Federal de Mossoró, enquanto o pedido de transferência definitiva, já enviado ao DEPEN, tramita nos termos da Lei n.º 1.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009. (...)

Nessa senda, vê-se que a decisão agravada, que acolheu o pedido do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN, que determinou a inclusão dos agravantes no RDD, após deferido o requerimento formulado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte, demonstrou o alto grau de participação dos detentos nos atos criminosos vinculados à organização criminosa intitulada “SINDICATO DO RN”, com o fim de aterrorizar a população do Estado do Rio Grande do Norte, em represália à instalação de equipamentos bloqueadores de sinais e dados telefônicos na Penitenciária Estadual de Parnamirim, com diversos atentados contra o patrimônio público e particular, tais como ataques armados e mediante fogo a prédios do Poder Judiciário e da Polícia Civil e Militar: detonações de dinamite em prédios bancários; incêndios de veículos de transporte coletivo, não se limitando à Capital Natalense, mas também em cidades do interior do Estado, como Macaíba, São Gonçalo do Amarante, São Paulo do Potengi, Currais Novos, entre outras.

A decisão foi arrimada nas exigências contidas na Lei 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2009, vez que o detento preenche os requisitos para a renovação da sua permanência no Sistema Penitenciário Federal de Mossoró/RN.

Ademais, no Parecer lançado pela PRR - 5ª Região (identificador 4050000.7771109), tem-se a notícia de que, nos autos do Habeas Corpus 0806048-04.2016.4.05.0000, anteriormente impetrado em favor dos mesmos agravantes, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, através do Despacho n. 266/2016/CGIN/DEPEN, indicou a Penitenciária Federal de Mossoró/RN para a inclusão dos internos, em forma emergencial, para posterior inclusão definitiva na Penitenciária Federal em Porto Velho-RO.

Reforce-se, ademais, que a Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária - CGIN/DI/SPF/DEPEN reconhece a necessidade de inclusão imediata dos indigitados no Sistema Penitenciário Federal - SPF/DEPEN, tendo em vista o risco de iminentes ataques comandados pelos referidos presos, com consequência e prejuízos não quantificados, orientando referida Coordenação de Inteligência que a custódia se processe na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, devendo ser promovida o afastamento de tais presos de seus locais de influência.

Nessa esteira, persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo agravado, notadamente em razão da periculosidade concreta dos apenados, que desempenha função de liderança em facção criminosa, e, sobretudo quando já se tem notícia do trâmite da transferência definitiva para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, a permanência dos agravantes em Sistema Penitenciário Federal é providência indeclinável e adequada para resguardar a ordem pública. Nesse sentido, já decidiu o STJ: (CC n.120.929 RJ, Ministro Marco Aurélio Bcllize, Terceira Seção, DJe 16/8/2012); (STJ, RHC 54134/RO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/06/2016); (STJ, CC 106.137/CE, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 03/11/2010); (STJ, HC 92.714/RJ, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2008).

Em arremate, a decisão agravada foi tomada à luz dos assentamentos criminais do recorrente, registrando sua intensa atividade criminosa e periculosidade, mostrando-se evidente a necessidade de inclusão do preso em Penitenciária Federal de Segurança Máxima, não se apresentando o decisum eivado de qualquer ilegalidade e arrimado nas escoras legais e em consonância com a jurisprudência atual, persistindo, ainda, os motivos de interesse da segurança pública que determinaram a transferência do preso para o estabelecimento penal federal de segurança máxima, sendo a renovação da permanência providência que se impõe, vez que persistem os motivos ensejadores do pedido de transferência originário.

Verifica-se, assim, que a decisão que determinou a transferência provisória encontra-se devidamente motivada em fatos concretos, notadamente em razões de segurança pública, levando em contra a periculosidade concreta dos apenados, que desempenham funções de liderança em facção criminosa responsável por ataques ao patrimônio público e privado e com grande poder de influência no estabelecimento penal em que se encontravam.

Apenas o fato de ter sido concedido prazo de 30 dias para o envio da documentação não enseja violação ao art. 9º, § 3º, do Decreto n. 6.877/2009, revelando-se razoável, em vista da quantidade de apenados e de fatos noticiados.

Entende esta Corte que “Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos; assim como para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, a integridade física e a vida de autoridades, de internos e da população em geral, exigindo-se que, ato contínuo, seja garantida a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprimindo-se a exigência legal para a manutenção da medida. Precedente” (HC 389.493/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/4/2017).

Ademais, “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal” (RHC 46.786/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015) (HC 423.234/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Destarte, a revisão do entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria revolvimento de aspectos fático-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

(...).

Como se verifica, não há falar em ausência de fundamentação para o acolhimento do pedido emergencial de transferência. As considerações a respeito de não estarem provados os fatos que justificaram a medida é questão que desborda dos limites do recurso especial, por demandar ampla revisão de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

A existência de ilegalidades supervenientes, como a manutenção dos agravantes a título precário no Regime Disciplinar Diferenciado por tempo superior ao previsto, deve ser agitada perante a instância ordinária, pois não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, cuidando-se, em verdade, de inadmissível inovação recursal, que carece de qualquer comprovação.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.